

OS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO CASO DO BANCO INTER S/A.**THE IMPACTS OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) IN THE CASE OF BANCO INTER S/A.**

Miguel Carioca Neto*
Ana Carla Pinheiro Freitas**
Marcus Mauricius Holanda***

*Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza
E-mail: miguelcarioca@ufersa.edu.br

**Doutora em Direito pela Universidade Católica de São Paulo Professora dos cursos de mestrado e doutorado na Universidade de Fortaleza
E-mail: anacarla@unifor.br

***Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza Professor da Universidade de Fortaleza
E-mail: marcusholanda@unifor.br

Como citar: CARIOCA NETO, Miguel; FREITAS, Ana Carla Pinheiro; HOLANDA, Marcus Mauricius. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no caso do Banco Inter s/a. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 1, p.43-55, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p43. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A lei geral de proteção de dados - LGPD, que entrou em vigor em fevereiro de 2020, veio suprir a lacuna no ordenamento brasileiro concernente à ausência de legislação específica quanto à coleta e ao uso de dados de forma mais abrangente. Este artigo retrata ocorrências da ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos nº 08190.097749/18-95 (0721831-64.2018.8.07.0001) instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) contra o Banco Inter, pelo vazamento de dados de clientes com consequente pedido de indenização de R\$ 10 milhões. O estudo teve como objetivo analisar os impactos da incongruência da utilização da LGPD da ação em exame. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, com abordagem qualitativa. As conclusões apontam que, apesar da LGPD só entrar em vigor após a instauração e decisão do processo em pauta e diante da ausência pontos específicos relativos à territorialidade, entendeu-se não haver impactos à luz da lei n. 13.709/18, diferente do que ocorre com a *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulada pela União Europeia que possui aplicação extraterritorial, significando dizer que os outros países precisam estar em concordância, sob pena de receber penalidades no caso de vazamento ou de uso inadequados dos dados pessoais.

Palavras-chave: Proteção de dados. LGPD. Privacidade. Direitos fundamentais. Regulação de dados

Abstract: The general data protection law - LGPD, which came into force in February 2020, fills the gap in Brazilian law in regards

to specific legislation regulating the collection and use of data in a more comprehensive way. This article examines the Public Civil Action for Collective Moral Damage nº 08190.097749/18-95 (0721831-64.2018.8.07.0001), provoked by the Public Ministry of the Federal District and Territories (MPDFT) against Banco Inter, for the leakage of customer data with consequent request for indemnity of R\$ 10 million. This study analyzes the impacts of the incongruity of the use of the LGPD of this case under examination. Bibliographic, documentary and descriptive research was used as its methodology, with a qualitative approach. This paper's conclusions point out that, despite the LGPD only entering into force after the establishment and decision of the process in question and in the absence of specific points related to territoriality, it was understood that there were no impacts under law no. 13.709 / 18, unlike what happens with the General Data Protection Regulation (GDPR), regulated by the European Union that has extraterritorial application, meaning that other countries need to be in compliance, under penalty of receiving penalties in case of leakage or damage of customers' personal data.

Keywords: Data protection. LGPD. Privacy. Fundamental rights. Data regulation.

INTRODUÇÃO

A proposta do artigo é apresentar um estudo dos impactos da Lei nº 13.709/18 - denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - a partir do exame dos fatos envolvendo o Banco Inter S/A, a fim de buscar concluir se esta legislação representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção e ao tratamento de dados, sendo assim considerado a regulação como fator de extrema relevância para a sociedade tanto no aspecto individual ou coletivo.

A Lei surgiu em um cenário que diariamente eram noticiados casos de vazamento de informações a compartilhamento de dados sem a ciência e muito menos a autorização de seus titulares. Recentemente foi revelado o vazamento de mais de 540 milhões de dados do Facebook, incluindo “curtidas”, comentários, músicas e fotos, todos expostos em servidores da *Amazon* sem qualquer tipo de senha para acesso.

A lei brasileira foi inspirada na GPDR (*General Data Protection Regulation*), regulamento aprovado pela União Europeia em 25 de maio de 2018, que regulamenta a privacidade e proteção de dados pessoais naquela região e que já tem gerado considerável impacto desde a sua vigência e aplicação, tanto na área de segurança de dados, como na área econômica.

No Brasil não há legislação específica referente à coleta e ao uso de dados como é o caso é o caso da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no território brasileiro, mas nenhuma dessas legislações era tão abrangente quanto a LGPD, posto que regulamentará desde a coleta, o tratamento e a exclusão dos dados. A Lei também especifica dez possibilidades para a coleta e tratamento de dados, que incluem a autorização do titular dos dados, garantindo a este, acompanhar o tratamento de seus dados, solicitar alterações, revogar seu consentimento e até a exclusão de seus dados, garantindo ao titular poder e controle sobre seus dados.

No que se refere a sua aplicabilidade, além de pessoa física, a lei também será aplicada à pessoa jurídica privada e pública estabelecida em território nacional que realize tratamento de dados e organizações com sede no exterior que ofereçam serviços ou tenham operações em território nacional envolvendo tratamento de dados (art. 3º, LGPD). Neste contexto faz-se a seguinte indagação: Como o vazamento de informações e o compartilhamento de dados dos indivíduos estão sendo resguardadas tomando como base a LGPD?

Justifica-se o estudo da LGPD porque no ordenamento jurídico brasileiro não havia uma legislação específica referente à coleta e ao uso de dados de forma mais abrangente e com a vigência da lei, inúmeras possibilidades surgirão para a coleta e tratamento de dados que incluem a autorização do titular dos dados, garantindo a este, acompanhar o tratamento de seus dados, solicitar alterações, e até a exclusão de seus dados. Evita-se com isso as sanções decorrentes da lei como é o caso do Banco Inter que assinou em 18 de dezembro de 2018 um acordo relativo ao Inquérito Civil Público nº 08190.097749/18-95 (0721831-64.2018.8.07.0001), instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para encerrar uma ação civil pública movida junto à 15ª Vara Cível de Brasília por vazamento de dados de clientes, cujo pedido inicial

era o pagamento de indenização de R\$ 10 milhões. (BANCO INTER, 2019).

Para analisar os impactos da nova legislação, a partir dos fatos envolvendo o Banco Inter S/A, o artigo foi dividido em quatro seções a primeira descreverá aspectos históricos da LGPD e da Legislação Europeia, denominada GPDR; em seguida, na segunda seção, examinam-se os impactos e benefícios para as empresas com a aplicação da LGPD; na terceira seção abordam-se os atos relevantes do caso envolvendo o Ministério Público e o Banco Inter S/A que firmam acordo em ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos nº 08190.097749/18-95 (0721831-64.2018.8.07.0001), e por fim as considerações finais.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, com abordagem qualitativa a partir da análise do caso de vazamento de dados ocorrido no Banco Inter. O pesquisador deve cercar-se de procedimentos metodológicos que validam as suas escolhas e guiam a realização do trabalho, já o método de pesquisa busca respostas para problemas ou indagações propostas.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LGPD E A GPDR DA UNIÃO EUROPEIA

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada no dia 13 de agosto de 2018 entrou em vigor em fevereiro de 2020, com uma *vacatio legis* de dezoito meses para que empresas e órgãos se adaptem às novas exigências legais.

O não cumprimento da legislação pode acarretar multas de alto valor que chegam a R\$ 50 milhões por infração. Ainda que essa prática coloque o Brasil no grupo dos países considerados adequados na proteção à privacidade dos cidadãos, a expectativa é que os próximos meses serão de dificuldade e planejamento dentro das corporações. (BRASIL, 2018).

A LGPD apresenta e estabelece novos parâmetros para a utilização de dados tanto na esfera pública como na esfera privada, sempre com o propósito de assegurar proteção e vida particular dos usuários, cria, portanto, controles de salvaguardas dos dados pessoais.

Desse modo, a Lei nº 13.709/18 que estabelece as organizações deve adotar procedimentos internos de proteção de dados coletados, além da clara indicação de autorização do titular, que essa coleta de dados (nome, endereço, CPF, entre outros) tenha proteção e garantia de privacidade (BRASIL, 2018). Além disso, a lei cria regras expressas sobre os processos de coleta, armazenamento e compartilhamento dessas informações, ajuda a promover o desenvolvimento tecnológico na sociedade e a própria defesa do consumidor.

Na Europa, a GDPR (*General Data Protection Regulation*) - lei que inspirou em muitos aspectos a versão brasileira - vigora desde maio de 2018 e, logo no primeiro dia de vigência, duas gigantes da tecnologia sofreram com o impacto da legislação. Com efeito, diversas empresas tais como o Google foram acionadas judicialmente e desde então passaram a anunciar em seus sites as atualizações necessárias para cumprirem as exigências da lei.

O *General Data Protection Regulation* são medidas adotadas para os 28 países membros da União Europeia, com objetivo de regular a proteção de dados, principalmente devido ao incremento

das atividades e comércio digital. Desse modo, possibilita a proteção de dados pessoais a população europeia, independente de qual país sejam tratados os dados. Desse modo com a entrada em vigor Regulamento Europeu. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016.p. 2)

Com a experiência ocorrida na União Europeia através do GDPR, fica patente que os impactos da legislação são relevantes para as organizações. com a entrada em vigor as empresas tiveram que adaptar para atender plenamente às regras relativas a proteção de dados pessoais, principalmente sobre os procedimentos de proteção aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016.p. 2)

A partir de 2020, com a vigência da lei nº 13.709/18, as empresas devem ter maior cuidado com os dados que estão sendo utilizados ou gerados no decorrer da relação comercial, principalmente em relação a coleta de dados e sua posterior utilização e sempre mediante o consentimento do titular dos dados, conforme artigo 7º, I¹.

Com base na análise das duas leis (LGPD e GDPR) algumas diferenças são identificadas. Na Europa, a GDPR regulamenta a proteção de dados pessoais de indivíduos europeus. No Brasil, a LGPD também é aplicável a todas as pessoas naturais, quando os dados são tratados em território nacional ou visam à oferta de bens ou serviços a pessoas localizadas no país. O que se observa na prática é que nos dois casos o prestador de serviços deve se adequar às exigências legais para poder fazer negócios. E isso afeta diretamente a prestação global de serviços, eis que a empresa de fora que atuar em um destes países deverá se adaptar aos conceitos da LGPD no Brasil ou do GDPR nos países europeus.

Essa adaptação das empresas deve levar em conta que a Lei 13.709/18, altera o “Marco civil da internet”, no que se refere especificamente na proteção de dados, conforme assevera Ramos e Gomes (2019, p. 143), desse modo percebe-se a complexidade e a urgência para a adequação das corporações nos ditames legais.

No que se refere às penalidades no descumprimento de ambas as legislações, podemos considerar como sendo altas. Para a legislação europeia, quem descumprir o GDPR está sujeito a uma multa de € 20 milhões ou até 4% da receita anual da companhia, o que for maior. No Brasil, a multa para quem não cumprir a LGPD em seu artigo 52 é de 2% da receita anual da empresa, limitada no total de R\$ 50 milhões.

3 IMPACTOS E BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS COM A APLICAÇÃO DA LGPD

Com a vigência da LGPD muitas mudanças afetarão as empresas que trabalham com dados de consumidores, abrangendo de certo modo ampla faixa de empresas em diversos segmentos, impondo-se rápida adequação à nova lei. Na busca da adequação as empresas terão um longo caminho a percorrer para se prepararem em um curto período de tempo, pois passa a ser obrigatório a partir de fevereiro de 2020, o que inclui revisão e adequação de seus contratos, o conhecimento

¹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

de como é realizada a coleta e o tratamento de dados de clientes e funcionários, além de trabalhar em conjunto com os departamentos de Recursos Humanos, Administrativo, TI, Compliance e Jurídico, demandando custos de implantação de novas metodologias que se fazem necessárias para essa adequação.

Percebe-se a importância em adotar medidas e processos que ajudem na segurança e que evitem vazamentos de dados, como a conscientização e treinamento das equipes. Essas empresas terão uma estrutura de tratamento de dados mais organizada, que possibilite a adoção de processos internos ágeis e eficazes para atingir a finalidade no tratamento dos dados coletados.

Apesar dos relevantes desafios, custos, treinamentos, as empresas que se adequarem à LGPD devem ser reconhecidas por clientes e investidores como possuidoras de um maior grau de confiança e credibilidade, tornando-as mais competitivas e inovadoras. A LGPD surge, ainda, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais conforme artigo 5º, XVII² trazendo transparência no ambiente corporativo e proteção aos dados dos cidadãos. (BRASIL, 2018).

Dentre os impactos que a nova regulamentação impõe as empresas, é possível destacar procedimentos que se fazem necessárias para a devida adequação, como se pode citar o impacto nos custos, pois a não observância da LGPD acarreta altíssimas penalidades, conforme definida em no artigo 52, II e III³ as multas podem chegar a R\$ 50 milhões ou 2% do faturamento da empresa no Brasil, o que for maior. Caso a empresa não venha a fazer investimentos ou ter gastos em adequação, pode mais tarde ser autuada em alguns milhões de reais. (CAMARGO, 2018).

Podendo ser citado como investimento necessário para as empresas se adequarem à nova lei, a contratação de novas ferramentas de processamento, contratação de profissionais especializados em gestão de informações e aplicação de programa efetivo de conformidade de privacidade a segurança de dados (criptografia dos dados, servidores, discos rígidos, SSDs, unidades Flash USB, computadores e dispositivos móveis etc.). A empresa deve se munir de recursos para estar segura de que o trabalho desenvolvido com dados não vá contra as determinações da LGPD.

Nesse contexto deve a empresa entender que se faz necessário a adoção dessas novas metodologias e práticas que são impostas pela lei, pois a ausência dessas práticas poderá ensejar através dos agentes fiscalizadores sanções de âmbito financeiro com a cobrança de multas que muitas das vezes a empresa não se encontra preparada para o desembolso de valores que não estavam em seu planejamento, nem muito menos orçado, podendo ter como consequência a descontinuidade da mesma, assim é melhor entender que os gastos com implementação de programas e novas metodologias devem ser considerados como um investimento futuro, garantindo a empresa o seu efetivo enquadramento da norma.

O fato da legislação europeia já se encontrar em plena e total aplicação, contribui para que a

2 XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

3 Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

II - Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

atenção esteja neste momento voltada para as empresas europeias, multinacionais e prestadores de serviços globais. É apenas o primeiro modelo de regulamentação e, logo, será seguido por outros mercados, estando incluído nesse contexto o Brasil. O momento para as empresas se adequarem é antes do início da vigência em 2020, sob o risco de serem surpreendidas, além disso, adequando-se previamente a empresa já programa novas práticas de gestão de dados que aumentarão eficiência e responsabilidade perante terceiros.

Como impacto da lei em relação as atividades da empresa e seu relacionamento com os consumidores, percebe-se que com a LGPD possibilita um estreitamento na relação de confiança do consumidor com a marca. O princípio do consentimento definido no artigo 5º, XII⁴ será mais uma barreira entre as partes e isso mudará a forma como as abordagens e interações são realizadas. Na concorrência pela atenção do consumidor, o simples pedido de autorização de acesso aos dados do consumidor pode ser um fator de abandono, ou seja, uma questão de extrema importância. (CAMARGO, 2018).

Para a adequação, há diversas iniciativas surgindo, como o desenvolvimento de ferramentas de transparência e controle de dados para registrar, da melhor forma, a autorização do usuário, como também mudanças nas estratégias de marketing.

Com a iminente entrada em vigor da LGPD, se observa impacto para os profissionais da área de gestão de dados precisarão de readequação em curto espaço de tempo. As empresas e gestores devem se preocupar em reunir um conjunto de regras a serem cumpridas, como é o caso da adoção do *compliance*, especificando as políticas e diretrizes relacionadas aos negócios para os profissionais lidarem com essas temáticas.

As regras se aplicam para os *controllers*, que são os responsáveis pela aplicação das boas práticas para trabalhar com os dados sem violar a regulamentação, posto que controlem as informações. E para os processos, as ferramentas utilizadas precisam garantir que o processamento seja feito de forma segura e com respeito à privacidade do indivíduo. (Magalhães; Divino, 2019, p. 88).

Mas apesar da adaptação que as empresas estão a realizar, impactos positivos são percebidos, principalmente **a segurança jurídica, cuja** contribuição se justifica pela unificação das regras pertinentes à privacidade, como também coloca o Brasil no mesmo patamar dos outros mercados do mundo, pois são criadas cada vez mais leis específicas para a proteção de dados pessoais de forma globalizada, dessa forma é essencial que o Brasil estabelecesse normas e procedimentos para a proteção de dados pessoais com o fim de eliminar a vulnerabilidade e prover segurança jurídica, impondo responsabilidades ao nesse tratamento de dados. (CAMARGO, 2018).

Dessa forma a transparência e maior respeito com o relacionamento entre empresas e clientes é um resultado esperado e satisfatório. Com a aplicação da lei, as empresas devem explicar exatamente para qual finalidade necessita dos dados. Além disso deve operar com total transparência, de modo que os titulares dos dados pessoais se sintam confiantes e seguros que seus

4 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

dados estão protegidos e a salvo de negociações entre instituições na transferência de informações. O que se pode observar é que a LGPD veio trazer de forma concreta na relação cliente e fornecedor foi uma maior cumplicidade na transação realizada entre os mesmos.

Assim ao promover a maior privacidade, a segurança e sigilo a lei estabelece medidas que evitam o tratamento inadequado ou até mesmo ilícito. Assim o Art. 46 da Lei de proteção de dados estabelece que “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas”. (BRASIL, 2018).

Percebe-se que com a publicação da lei de proteção de dados alterou substancialmente a sistemática e padrões de tratamento dos dados pessoais. Impôs, ainda, padrões mínimos de aplicabilidade e tratamento, principalmente nos casos de dados sensíveis.

Ainda como consequência da LGPD, o investimento no gerenciamento de dados deve ser ampliada de modo que as corporações possam atender plenamente aos ditames legais. Neste caso também se faz necessário a adoção de práticas de auditoria de sistema da informação de forma regular, garantindo e minimizando os riscos tecnológicos avaliando a adequação das tecnologias adotadas pela entidade através da revisão e avaliação dos controles existentes, pois a auditoria é considerada como sendo uma técnica que visa obter elementos de convicção que permita julgar se o processo adotado seguiu procedimentos adequados.

Assim além da segurança esperada no tratamento de dados, verifica-se que a lei de proteção de dados traz em sua estrutura muitas mudanças para os diversos tipos de empresas comerciais ou indústrias. No entanto, se faz necessário que essas entidades que buscarem ou souberem se adaptar as novas realidades inovando e ajustando seus processos, podem acabar se beneficiando da lei, obtendo vantagem competitiva em relação aos concorrentes. (CAMARGO, 2018).

Ademais deve-se ressaltar que a Lei 13.709/18 a proteção de dados tem como destinatário final somente pessoas físicas, nesse sentido Magalhães e Divino (2019, p. 87) sugerem que seja ext4endido também para as pessoas jurídicas, pois a proteção de dados e da privacidade é fator de igual importância para ambos.

4. ANÁLISE DO CASO ENVOLVENDO O BANCO INTER S/A

O Banco Inter S/A é um conglomerado financeiro brasileiro sediado na cidade de Belo Horizonte. A instituição atua no mercado de ativos com operações de conta corrente, capital de giro, crédito imobiliário, financiamentos, cartões de crédito, câmbio, consórcios, seguros e crédito consignado.

Segundo dados do Banco Inter S/A (BANCO INTER, 2019), a instituição financeira Intermedium CFI foi fundada em 1994, na cidade de Belo Horizonte por membros da família Menin proprietária do grupo MRV Engenharia. Em 2007 houve a reabertura das operações de crédito imobiliário, sendo o refinanciamento imobiliário o principal produto dessa carteira. O ano

de 2008 ficou marcado pelo recebimento de carta patente do Banco Central com autorização para operar como banco múltiplo.

No final de 2014, o Banco Inter S/A lançou a conta digital, uma conta corrente gratuita, que pode ser acessada por computadores e celulares e que permite depósitos, transferências, pagamento de boletos, saques em qualquer caixa Banco 24 Horas, dentre outros serviços. Em abril de 2016, com a edição da resolução nº 4.480 do Banco Central do Brasil, a abertura de novas contas digitais foi facilitada. (BANCO INTER, 2018).

Em 2016, o banco registrou um lucro líquido de R\$ 25,5 milhões, com expansão de 10,3% da carteira de crédito para R\$ 2,3 bilhões de reais, dentre os quais 52,5% correspondem ao crédito imobiliário. Já a captação de recursos avançou 32,5% e somou R\$ 2,7 bilhões em dezembro de 2016. Neste ano, o Banco ficou em 14º lugar do ranking GPTW (Melhores Empresas para se trabalhar) na categoria 250 a 999 funcionários em Minas Gerais.

Em 08 de junho de 2017, o banco promoveu uma renovação em sua marca. De Intermedium, passou a se chamar Banco Inter. No primeiro semestre de 2017, o Banco Inter contava com 184,7 mil correntistas digitais, crescimento de 804% em relação ao 1º semestre de 2016, com o número de transações realizadas crescendo 29 vezes no mesmo período. O lucro líquido atingiu R\$ 22,1 milhões no período, com um aumento anual de 83,6%. (BANCO INTER, 2018).

No dia 30 de abril de 2018, o Banco Inter S/A anuncia a abertura de capital na B3, com suas ações precificadas a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), tendo obtido R\$ 721 milhões. Nos primeiros cinco dias de seu IPO chegou a custar R\$ 21,50 (vinte um reais e cinquenta centavos), porém estabilizou em R\$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos). Atualmente as ações custam aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão). O banco chegou à bolsa valendo aproximadamente R\$ 1,9 bilhão. Em 2018 o banco teve um lucro líquido de R\$ 69,8. (BANCO INTER, 2018).

A Comissão de Proteção dos Dados Pessoais do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) ajuizou no dia, 30 de julho de 2018, ação civil pública⁵ por danos morais coletivos contra o Banco Inter S/A. Na petição, o MPDFT pede que o banco Inter S/A seja condenado a pagar o valor de dez milhões de reais, como indenização, devido ao fato de não ter tomado as providencias imprescindíveis para assegurar os dados pessoais dos seus utilizadores.

Segundo o inquérito Civil Público (2018) o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, tornou possível veicular qualquer espécie de tutela jurisdicional para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC⁶, razão pela qual aqui se pleiteia o pedido de natureza indenizatória por danos morais coletivos.

O dano moral, ainda, vem expresso no artigo 6º do CDC, que dispõem acerca dos direitos básicos dos consumidores, entre eles o da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e orais, individuais, coletivos e difusos⁷.

5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) instaurou o Inquérito Civil Público n. 08190.097749/18-95 (0721831-64.2018.8.07.0001), objetivando investigar as circunstâncias do comprometimento dos dados pessoais dos clientes do Banco Inter S/A, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados.

6 Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

7 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Há que se atentar, ainda, para a extensão das consequências deixadas pelo evento danoso, nos termos do artigo 944 do Código Civil⁸, bem como para as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa física ou jurídica obrigada.

No decorrer da investigação restou comprovado que mais de 19.961 correntistas do Banco Inter tiveram seus dados violados ilegalmente. Os dados violados além de dados como números de CPF e identidade, foram comprometidos dados bancários e números de telefone.

Por essas razões, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, impetrou a Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos e requer a condenação do Banco Inter S/A., na quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de indenização por danos morais coletivos.

Por meio do exame dos autos da Ação Pública nº 08190.097749/18-95 (0721831-64.2018.8.07.0001), constata-se que o Banco Inter S/A fechou o acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para encerrar a ação civil pública movida junto à 15ª Vara Cível de Brasília por vazamento de dados de clientes. No acordo, o banco aceitou pagar R\$ 1,5 milhão em indenização coletiva. Segundo o Banco Inter S/A, deste valor, R\$ 1 milhão serão destinados, até 31 de julho de 2019, a instituições públicas que combatem crimes cibernéticos indicadas pelo MPDFT. Esse valor será repassado na forma de equipamentos e softwares, também indicados pelo Ministério Público. Os outros R\$ 500 mil serão doados até 30 de janeiro a instituições de caridade.⁹

4.1 A REPERCUSSÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E SEUS IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA APÓS A AÇÃO ENVOLVENDO O BANCO INTER S/A

Apesar da Lei trazer a previsão que a implementação final seria em agosto de 2021, percebe-se que seus impactos foram paulatinamente ocorrendo conforme a vigência parcial da LGPD. Assim no que se refere a formulação de jurisprudência nos tribunais brasileiros.

Assim o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em outubro

-
- I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
 - II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
 - III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
 - IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
 - V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
 - VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
 - VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
 - VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
 - IX - (Vetado);
 - X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
- ⁸ Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

⁹ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Acordo Banco Inter. S/A. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/Ata_de_Audi%C3%Aancia_Banco_Inter.pdf> . Acesso em: 18 de outubro de 2021.

de 2021, apresentou o “Painel LGPD nos Tribunais”. Apresenta a seleção das decisões judiciais mais importantes que envolvem a Lei nº 13.709/18. A pesquisa realizada pelo IDP, mapeou todos os tribunais superiores, tribunais federais e estaduais, bem como as justiças especializadas com a justiça eleitoral e trabalhista¹⁰. Desse modo foram coletadas o total de “584 (quinhentas e oitenta e quatro) decisões, publicadas entre setembro de 2020 e agosto de 2021”¹¹. (INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA, 2021).

Aponta, ainda, o relatório do IDP, que efetivamente os tribunais aplicaram “274 decisões” exclusivamente sobre a LGPD nos vários aspectos previstos na lei. Conforme o relatório do IDP, cerca de 49,1% das decisões tratam sobre as disposições preliminares e com 24,6% sobre o tratamento dos dados pessoais. Ressalta-se a importância desse estudo realizado pelo IDP, pois demonstra que existe um amadurecimento na formulação da jurisprudência por partes dos tribunais brasileiros e uma real aplicação da lei na proteção dos dados pessoais. Demonstra, ainda a necessidade e a importância da lei de proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro como forma de garantir e proteger os direitos de privacidade e liberdade da pessoa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi aprovada em agosto de 2018, tendo sua vigência postergada através Medida Provisória 696/2019 e convertida na Lei nº 13.853/2019 oficialmente para o mês de agosto de 2020, ficando assim concedido um tempo considerado suficiente para que as empresas e órgãos se adaptem, sendo um caminho longo a ser percorrido, pois vai exigir das empresas desempenho, planejamento e interesse de atender na íntegra as determinações legais, evitando assim sanções por parte dos agentes fiscalizadores.

Com a experiência da União Europeia através da *General Data Protection Regulation* (GDPR), lei que inspirou em muitos aspectos a versão brasileira e que vigora desde maio de 2018 e, logo no primeiro dia de vigência, duas gigantes da tecnologia sofreram com o impacto da legislação. Com efeito, Facebook e Google foram acionadas judicialmente e desde então passaram a anunciar em seus sites as atualizações necessárias para cumprirem as exigências da nova lei, e isso indica que os impactos são relevantes para o mercado, não somente quanto à multa a ser paga, mas quanto ao impacto negativo na imagem da empresa.

Percebe-se que a lei de proteção de dados cria novo patamar de relacionamento entre as corporações que tratam dados particulares ao criar um sistema de controle, proteção e sanção pela má utilização de dados pessoais, principalmente com as informações confidenciais

No caso específico ocorrido com o Banco Inter S/A, que teve a decisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, fundamentada pelo Código de Defesa do Consumidor

10 INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. Painel LGPD nos Tribunais. Jusbrasil. 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html> >. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

11 INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. Painel LGPD nos Tribunais. Jusbrasil. 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html> >. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

e Código Civil conclui-se que apesar da LGPD só entrar em vigor em 2020 e por não haver na lei pontos específicos relativos à territorialidade, entendemos não haver impactos a luz da lei n. 13.709/18, isto é, diferente do que ocorre com o GDPR que possui aplicação extraterritorial. No artigo 3º do GDPR é definido que tal resolução é aplicável ao processamento de dados de pessoas naturais que estejam no território da UE, independentemente da localização da entidade/empresa que realiza tal atividade, o que significa dizer que os outros países precisam estar em conformidade, sob pena de receber penalidades no caso de vazamento ou de mal-uso de dados pessoais. Ainda que seja direcionado a europeus e a pessoas de outras nacionalidades que morem na Europa, o GDPR tem potencial de impactar internautas e empresas de tecnologia de todo planeta.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO INTER 2019. <https://ri.bancointer.com.br/>. Acesso em 16.06.2019.

CAMARGO, Gabriel (2018). Os impactos da LGPD: dez pontos para entender a nova lei de proteção aos dados. www.contabilidadenatv.com.br. Acesso em 17.06.2019.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation (EU) 2016/679 - Of the European Parliament and of the council, of 27 April 2016. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434#C1-1>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. Painel LGPD nos Tribunais. Jusbrasil. 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. www.planalto.gov.br. Acesso em 17.06.2019.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade**. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acordo Banco Inter S/A**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/Ata_de_Audi%C3%Aancia_Banco_Inter.pdf> . Acesso em: 18 de outubro de 2021.

RAMOS, Lara Castro Padilha; GOMES, Ana Virgínia Moreira. **Lei geral de dados pessoais e seus reflexos nas relações de trabalho**. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 2, p. 127-146, jul. 2019.

Como citar: CARIOCA NETO, Miguel; FREITAS, Ana Carla Pinheiro; HOLANDA, Marcus Mauricius. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no caso do Banco Inter s/a. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p.43-55, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p43.

ISSN: 2178-8189.

Recebido em 20/07/2020

Aprovado em 17/11/2021